LEI Nº145 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1978

Acrescenta a Lei nº054 de 27 de dezembro de 1972, que instituiu o Código Tributário de Porto Velho, o Título XII - Extinção do Crédito Tributário - Capítulo I Modalidade da Extinção.

O ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA FARIAS FERREIRA, Prefeito do Município de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Lei nº054, de 27 de dezembro de 1972, fica acrescida do Título XII, que disciplina a extinção do Crédito Tributário.

" TÍTULO XII

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 294 - Extinguem o Crédito Tributário :

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.150 e seus §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional (CTN);

VII - a consignação em pagamentos, nos termos do disposto no § 2º do art.164 do Código Tributário Nacional;

VIII - a decisão administrativa irreformável assim entendida, é definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único - A Lei disporá aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO I

Do Pagamento

Art. 295 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 296 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 297 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo de pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da conta em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 298 - O crédito não integralmente paga no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei tributária.

§ 1º - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica / na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 299 - O pagamento é efetuado :

I - Em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em Lei, em estampilha em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pa-

gamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvada o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previsto na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equiparar-se-á ao pagamento em estampilha.

Art. 300 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem que renumeradas :

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidades tributárias;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois as taxas, e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art.301 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - da recusa de recebimento, ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou do cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa / jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se refuta e a importância consignada é convertida/ en renda; Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Do pagamento indevido

Art. 302 - O sujeito passivo tem direito, independetemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, do Código / Tributário Nacional, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

tributária aplicável, ou da natureza circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na edificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Parágrafo Único - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar / redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 303 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos passivo e ativos da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 304 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentada, remissão ' total ou parcial do crédito tributário atendendo :

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao êrro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo; quando há matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tribu

tário;

IV - à consideração de equidade, em relação/ com as características pessoais ou materiais do caso;

V - à condições peculiares a determinada ' Região do Território da entidade tributánte.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Art. 305 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável/ ao lançamento.

Art. 306 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe :

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

- Engº. LUIZ GONZAGA FARIAS FERREIRA -
PREFEITO MUNICIPAL

- FRANCISCO JOSÉ COIMBRA ERSE -
Diretor do Departamento de Administração

- JURANDY FERREIRA BRANDÃO -
Diretor do Departamento de Planejamento

- TARCILA DE CASTRO -
Diretor do Departamento de Finanças

- Engº. SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES -
Diretor do Departº. Rodoviário Municipal

- EDUARDO LIMA E SILVA -
Diretor do Departº. SERVIÇOS URBANOS

- IGNÁCIO DE LOYOLA BARROS REIS -
Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana

- JOÃO GOMES DE SOUZA NETO -

Diretor do Departamento de Educação e Cultura

- ALEXANDRE CEZAR TENÓRIO DE CERQUEIRA -

Diretor do Departº. de Saúde e Promoção Social